

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 677/2002.

"Cria Diárias de Plantão no Serviço Público Municipal e da outras providências".

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar diárias de plantão para servidores do município e conveniados que prestarem serviços em casos especiais determinados pelas secretarias.

Art. 2º - A diária prevista no artigo anterior será de 50% (cinquenta por cento) quando o plantão for de apenas meio expediente.

Art. 3º - O valor da diária de plantão será estabelecido na forma prevista no artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itarana/ES, passando a diária regulada no artigo 75 da mesma Lei a denominar-se diária de viagem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do orçamento vigente e do projeto em tramitação na Câmara Municipal para o exercício de 2003, bem como à conta das previsões orçamentárias anuais das respectivas secretarias à conta de diárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2002.


GERALDO GALAZI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 678/2002

“Institui, no Município de Itarana/ES, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itarana Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana-ES, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itarana/ES.

Parágrafo Único – Define-se como iluminação pública, para fins de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação à rede de distribuição de energia elétrica que sirva às vias e logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão.

Art. 2º - A COSIP incidirá sobre a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território urbano.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fará atualização monetária da base de cálculo, sempre que necessário.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Parágrafo Único – Equipara-se a contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º - A base de cálculo da COSIP é o valor do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A alíquota da contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, rural, serviços público e poder público) e será paga mensalmente, nos termos fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelo serviço de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 3º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura do consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local.

C. M. L. - ES

N.º 071/2003

RP

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, para promover a arrecadação da COSIP.

Art. 6º - Aplica-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, inclusive àquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

Art. 8º - Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, em especial para aplicação do disposto no Art. 2º, Parágrafo Único, Art. 4º, § 3º, bem como sua adaptação ao Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2002.

Geraldo Galazi

GERALDO GALAZI

Prefeito Municipal